

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR015490/2020**

NÚMERO DE PROCESSO DO CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19964.103294/2020-12

DATA DE PROTOCOLO DO CONVENÇÃO COLETIVA: 16/03/2020

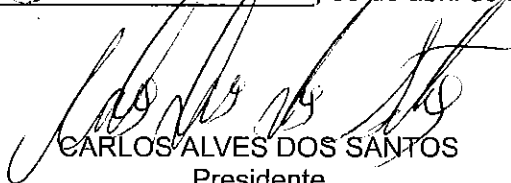
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. **08.805.773/0001-57**, localizado(a) à Edifício Bandeirantes, 08, SOBRE LOJA SALA, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70300-910, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **CARLOS ALVES DOS SANTOS**, CPF n. 845.349.901-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 12/01/2020 no município de Brasília/DF;

E

SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO DF, CNPJ n. 00.449.439/0001-04, localizado(a) à SCRN 704/705 Bloco E, 301, Entrada 41, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70730-650, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **PAULO ROBERTO CORREA TAVARES**, CPF n. 296.417.481-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 12/01/2020 no município de Brasília/DF;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitido ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR015490/2020, na data de 08/04/2020, às 16:44.

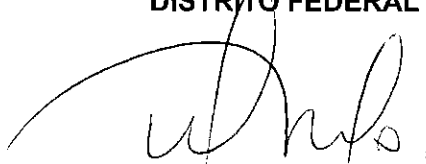
Brasília, 08 de abril de 2020.



CARLOS ALVES DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL



PAULO ROBERTO CORREA TAVARES

Presidente

SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO DF

Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020****NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR015490/2020**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 19964.103294/2020-12**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 16/03/2020**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTÍVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 08.805.773/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALVES DOS SANTOS;**

E

SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO DF, CNPJ n. 00.449.439/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO CORREA TAVARES;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 08 de abril de 2020 a 21 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIAO presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo**, com abrangência territorial em **DF**.**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO****CLÁUSULA TERCEIRA - POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO****CONSIDERANDO** a declaração de pandemia do COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde – OMS e a elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar;**CONSIDERANDO** a existência de diversos impactos financeiros e sociais para os setores industriais, bem como os decorrentes dos decretos publicados pelo Poder Executivo relacionados ao assunto;**CONSIDERANDO** a excepcionalidade do período e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos;**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;**CONSIDERANDO** as disposições da Medida Provisória 927 e 936 e considerando o disposto no art. 611-A da CLT e que o negociado prevalece sobre o legislado;

CONSIDERANDO que diversos estabelecimentos industriais foram atingidos em decorrência de ato da Autoridade Pública, decretando o fechamento/paralisação das atividades;

CONSIDERANDO a orientação contida na Nota Técnica Conjunta 06/2020, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), do Ministério Público do Trabalho, que dispõe sobre o diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de Proteção ao Emprego e Ocupação diante da pandemia da doença infecciosa COVID-19.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º., "caput" e inciso III, da C.F.; nos artigos: 482, 483, 501 e seguintes, 611 e seguintes, da C.L.T. e na R. Liminar conferida na ADI nº. 6.363, do C. S.T.F.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA

Ficam as empresas autorizadas a instituir as medidas trazidas pela Medida Provisória 936, de 01 de abril de 2020, quais sejam a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário (cláusula x) e a suspensão temporária do contrato de trabalho (cláusula x) com o objetivo de preservar o emprego e a renda, bem como garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, desde que estabeleçam, através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa.

§1º O ministério da Economia é o responsável pela operacionalização e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação e da Renda.

§2º A empresa deverá informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da presente convenção, sob pena de arcar com o pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária, inclusive dos os respectivos encargos sociais, até que informação seja prestada;

§3º A informação ao Ministério da Economia será prestada conforme Manual de Leiaute do Arquivo B.E.M, anexado na presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Fica autorizado a redução do salário de forma proporcional a redução da jornada salário, desde que ocorra a preservação do salário hora do empregado. O percentual da redução (25%, 50% ou 70%) será a critério do empregador e para qualquer empregado, independentemente do salário recebido, desde que estabeleçam, através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa.

§1º O prazo de redução do salário e jornada será de no máximo de 90 dias. Podendo o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o salário e a jornada do empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contadas do pedido de retorno.

§2º O empregado que teve redução do salário de forma proporcional a redução da jornada, receberá Benefício emergencial como forma de compensação, que será calculado aplicando o percentual da redução estabelecida sobre a base de cálculo (valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito).

CLÁUSULA SEXTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA B

Fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho nos contratos dos empregados das empresas representadas pelos sindicatos convenientes, para empresas que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), desde que estabeleçam, através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa.

§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento de 100% do valor do seguro-desemprego que teria direito, no prazo da suspensão determinada pelo empregado, desde que estabeleçam, através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa.

§2º O prazo máximo de suspensão é de 60 dias. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias. Podendo o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno, desde que estabeleçam, através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa.

§3º Durante o período da suspensão os benefícios antes concedidos pelo empregador deverão serem mantidos.

§4º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA B

Fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho nos contratos dos empregados das empresas representadas pelos sindicatos convenientes, para empresas que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta acima de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos), desde que estabeleçam, através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa.

§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento de 70% do valor do seguro-desemprego que teria direito, e a empresa deverá, de forma obrigatória, arcar com o pagamento de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho, com natureza indenizatória, no prazo da suspensão determinada pelo empregado, desde que estabeleçam, através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa.

§2º O prazo máximo de suspensão é de 60 dias. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias. Podendo o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido, no prazo de

dois dias corridos, contados do pedido de retorno, desde que estabeleçam, através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa.

§3º Durante o período da suspensão os benefícios dos empregados deverão serem mantidos.

§4º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA OITAVA - DA AJUDA COMPENSATÓRIA

Deverá o empregador estipular uma ajuda compensatória a favor do empregado que teve redução salarial ou o contrato suspenso, desde que estabeleça, através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa.

§único: O valor pago terá natureza indenizatória e não integrará o salário, bem como poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA DE EMPREGO

Aos empregados que receberem o benefício emergencial em razão da redução salarial, no máximo de 25 % (vinte e cinco por cento) ou suspensão do contrato terá garantia no emprego durante o período acordado e, após restabelecimento da jornada ou encerramento da suspensão, por período equivalente ao acordado, desde que estabeleçam, através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO EMPREGADOR E EMPREGADO

Os empregadores e empregados possuem obrigações e deveres, quais sejam:

§1º Os empregadores devem instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar a proliferação do Coronavírus.

§2º Os empregadores devem disponibilizar locais para a adequada higiene, em especial a lavagem das mãos com água e sabão, além do fornecimento de álcool gel, além de máscaras e luvas e orientação quanto a contato físico com clientes, fornecedores e colegas de trabalho.

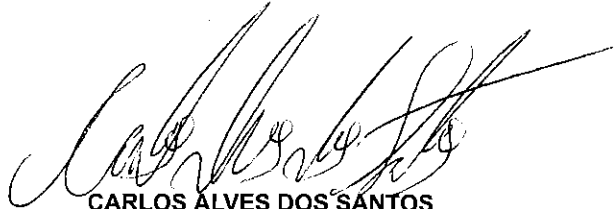
§3º Os empregados que permaneçam trabalhando no estabelecimento patronal devem respeitar as ordens e orientações patronais, usar adequadamente o EPI fornecido e comunicar o superior hierárquico ou o empregador sobre qualquer suspeita de risco que for percebido. O descumprimento de tais regras, colocando em risco a saúde própria e de terceiros, configura falta grave, inclusive patronal, na forma do parágrafo único do art. 158 e dos artigos 482 e 483, da CLT, a legitimar o exercício do poder disciplinar pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Eventualmente, advindo novas medidas trabalhistas emergenciais, o presente instrumento coletivo poderá, caso necessário, ser adaptado à nova legislação, desde que sejam as diretrizes estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato profissional com o Sindicato da categoria econômica, ou através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS REGRAS RELACIONADAS À VIGÊNCIA

Este instrumento coletivo entrará em vigor imediatamente, independente de registro pelo Ministério da Economia, enquanto perdurar as determinações governamentais de exceção, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, desde que sejam as diretrizes estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato profissional com o Sindicato da categoria econômica, ou através de Acordo Coletivo entre o Sindicato profissional e a empresa ou grupo de empresas.



CARLOS ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL



PAULO ROBERTO CORREA TAVARES
PRESIDENTE

SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO DF

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO DE PAUTA

[Anexo \(PDF\)](#)